



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.900940/2011-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.347 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 16 de janeiro de 2019
Matéria DCOMP
Recorrente ESTEVAM & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/06/2005

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, vencida a conselheira Bárbara Santos Guedes.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 80/83) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 12, que não homologou a compensação, ali mencionada, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior.

A recorrente, à folha 88, em síntese, além da DCOMP objeto do presente processo, 08340.66241.100707.1.3.04-7250, menciona outra, informando que ambas referem-se ao mesmo débito, relatando os valores de créditos reconhecidos em cada uma e em mais outra, além de pagamentos em DARF e alegando que tais valores somam um montante superior ao do débito originalmente declarado e que, por isso, a cobrança remanescente é indevida e ainda há crédito a ser por ela utilizado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

A contribuinte apresentou o arrazoado acima relatado tempestivamente. Contudo, de sua leitura, não se vislumbra o estabelecimento de litígio, apenas havendo uma reclamação quanto à soma dos valores de créditos reconhecidos em outras DCOMP face aos débitos remanescentes cobrados.

Importante lembrar que o presente processo se refere exclusivamente à DCOMP 08340.66241.100707.1.3.04-7250, a qual é mencionada pela recorrente apenas na epígrafe de seu arrazoado, e em relação à qual não foram apresentados os pontos de discordância relativamente a homologação e reconhecimento de crédito, tampouco os motivos de fato e de direito em que se fundamentariam, e as razões e provas que pudessem existir. O arrazoado apresentado, portanto, não preenche os requisitos da impugnação estabelecidos no art. 16, III, do PAF.

Desta forma, não havendo expressa discordância da recorrente com alguma razão ou fundamento do acórdão recorrido, mas apenas uma exposição de inconformidade quanto à soma de valores de créditos reconhecidos em declarações de compensação que, ainda

Processo nº 10950.900940/2011-86
Acórdão n.º **1003-000.347**

S1-C0T3
Fl. 92

que compensem partes do mesmo débito, são alheias ao presente processo, demonstra-se não haver litígio a julgar.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson